



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 03/2025 PROCESSO n.º 39316-2/25

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ – CRA-PR (CNPJ n.º: 78.348.059/0001-62).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/2025, que tem por objeto a contratação de agente integrador com a finalidade de intermediar a concessão de estágios supervisionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), destinados a estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Das alegações apresentadas

Em resumo, a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração – CRA/PR tem como principal questão a solicitação de revisão do edital para inclusão da obrigatoriedade de comprovação de registro das empresas licitantes, acompanhadas de seus responsáveis técnicos, junto ao referido conselho, fundamentando-se na Lei nº 4.769/1965 (regulamentadora da profissão de Administrador), na Lei nº 6.839/1980 (sobre registro em conselhos profissionais), no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e em precedentes jurisprudenciais que enquadram a administração e seleção de pessoal como atividades privativas do Administrador.

Deste modo, seguirá logo abaixo o posicionamento da unidade requisitante – Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, que de fato detém a *expertise* necessária para esclarecer e responder à presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 12 horas e 18 minutos do dia 14 de julho de 2025.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

4. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e poderão ser feitas até as 18 horas do dia 17/01/2025, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

4.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio www.gov.br/compras.

4.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

4.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

Quanto aos requisitos previstos no subitem 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as **10h00 do dia 29/07/2025**, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

Sem mais delongas, segue o posicionamento da unidade requisitante, que teve respaldo em breve parecer da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, o qual segue na íntegra, sendo adotado como razão de decidir:

Análise Jurídica

A atividade contratada — de agente integrador de estágios supervisionados — encontra-se disciplinada no art. 5º, §1º da Lei Federal nº 11.788/2008, que define funções como:

- Identificação de oportunidades de estágio;
- Intermediação entre instituições de ensino, estudantes e concedentes;
- Apoio na formalização dos termos de compromisso;
- Acompanhamento administrativo e operacional do estágio.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

Estas atribuições¹, salvo melhor juízo, não nos parecem constituir atividades técnicas exclusivas de administrador previstas na Lei nº 4.769/1965, art. 2º, de maneira que, por via de consequência, a impugnação não comporta guarida, uma vez que a exigência do registro no CRA não teria amparo legal.

O TCU já firmou jurisprudência estável no sentido de que a exigência de registro em conselhos profissionais em processos licitatórios depende de demonstração de pertinência técnica direta e específica entre o objeto contratado e a profissão regulamentada.

Em diversas decisões, o Tribunal entendeu que a mera alegação de natureza administrativa do serviço não bastaria para justificar a exigência.

Destacam-se:

- Acórdão nº 2475/2007 – Plenário: a inscrição em conselho só pode ser exigida quando o serviço contratado for efetivamente privativo.
- Acórdão nº 1841/2011 – Plenário: reafirma a necessidade de correspondência entre a atividade-fim e o campo profissional fiscalizado.
- Acórdão nº 4608/2015 – 1ª Câmara: reforça que atividades de gestão ou intermediação genérica não são suficientes para impor registro no CRA.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas. Nos Acórdãos nº 3742/2019 e nº 1636/2020, ambos do Tribunal Pleno, firmou-se que:

- A exigência de inscrição em conselho profissional só é válida se houver correspondência entre a atividade contratada e aquelas consideradas legalmente privativas da categoria profissional.
- A presença de aspectos administrativos no contrato não autoriza, por si só, a imposição de registro no CRA.

Por oportuno, não se pode olvidar que a presente licitação é promovida pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que demanda coerência administrativa com as interpretações já proferidas pela Corte em sua função fiscalizadora.

Destaca-se que o Acórdão nº 2782/2021 – Tribunal Pleno, que também refutou a exigência de CRA em caso semelhante, teve como relator o atual Presidente do TCE-PR, Conselheiro Ivens Linhares.

Com efeito, o caso concreto guarda relação direta com o que foi enfrentado no indigitado acórdão², no qual se analisou a legalidade da exigência de registro no CRA para empresa contratada para prestar serviços de apoio administrativo³.

O acórdão prolatado, em essência, entendeu que, ainda que o objeto contratual envolvesse atividades organizacionais e de suporte à gestão pública, tais atribuições

¹ Salvo melhor juízo, a atividade do agente integrador de estágio — como definida na Lei nº 11.788/2008, art. 5º, §1º — não retrataria atividade privativa de administrador, mas sim de apoio operacional, administrativo e educacional, atividades que, embora próximas, não nos parece tipificar de maneira taxativa as atividades de "seleção de pessoal", "chefia", "coordenação" ou "administração de recursos humanos", que caracterizariam a atuação privativa prevista no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

² Acórdão nº 2782/2021 – Tribunal Pleno

³ Contratação de empresa que forneça serviços terceirizados (atividade de recepcionista).



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

não se enquadravam como atividades privativas da profissão de administrador, sendo, portanto, indevida a exigência de registro junto ao CRA.

Sob esse prisma, nos parece que a semelhança entre os casos seja evidente: ambos tratam da contratação de serviços com interface administrativa, porém sem caráter técnico exclusivo.

A razão de decidir firmada naquele julgamento — afastando a obrigatoriedade de CRA por ausência de vinculação legal entre o objeto contratado e a atuação profissional regulamentada — aplica-se integralmente ao presente certame, pois, salvo melhor juízo, nos parece que as atribuições da figura do agente integrador, conforme dito alhures, não seja atividade técnica reservada a inscritos no CRA.

Neste cenário, é esperado que a Corte observe nas suas licitações internas os mesmos parâmetros de legalidade, razoabilidade e competitividade que adota enquanto órgão de controle externo.

Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se pela improcedência da impugnação formulada pelo CRA/PR.

Assim, conclui-se que não há fundamento para que haja alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **rejeita-se a impugnação** apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado, bem como mantendo-se a data agendada para realização do certame.

Nos termos do subitem 4.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 03/2025** será disponibilizado no *site* do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira